



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2008 (Do Sr. Vieira da Cunha)

Altera o inciso IV do art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “*Institui o Código de Trânsito Brasileiro*”.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao inciso IV do art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º O inciso IV do art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 138

I -

.....

IV – não ter cometido nenhuma infração gravíssima durante os doze últimos meses;

..... ”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro reserva capítulo próprio DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES (Capítulo XIII) não por acaso. Entendeu o legislador que tratando-se de condutores de escolares, sobretudo crianças e adolescentes, impunha-se estabelecer norma diferenciada, de forma a preservar a integridade física daqueles que pelo motorista de transporte escolar são conduzidos.

Assim, deu-se redação ao dispositivo estabelecendo requisitos que devem ser observados por aqueles que pretendem a condução de escolares, que além da idade superior a vinte e um anos; habilitação na categoria D; aprovação em curso especializado; também devem observar o não cometimento de nenhuma infração grave ou gravíssima, ou mesmo ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.

É justamente no último requisito supramencionado que reside o problema da legislação em vigor, impondo-se adequação redacional que, de um lado, preserve os requisitos diferenciados para os motoristas de transporte escolar, mas que, por outro lado, não crie impedimentos ao exercício da profissão.

Mantida a redação, tal como se encontra no Código de Trânsito Brasileiro, evidencia-se exacerbada discriminação dos motoristas de transporte escolar quando comparados com os demais motoristas profissionais, como de transportes coletivos (ônibus) ou transportadores (caminhões). A discriminação aqui mencionada repousa no requisito de ausência de infração de trânsito definida como grave no prazo dos doze últimos meses.

Entendemos que não há como se imputar ao condutor de transporte escolar requisito tão rigoroso, considerando que as infrações de trânsito de menor potencialidade ofensiva abarcam consideráveis hipóteses no instituto de trânsito codificado, e seu extremado rigor, diferentemente dos motoristas de veículos de carga ou de passageiros (caminhões e ônibus, respectivamente), impede que esses profissionais exerçam sua atividade, além de se apresentar como discriminatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Observe-se que: parar o veículo afastado da guia da calçada de cinquenta centímetros a um metro; transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão do outro condutor; conduzir o veículo com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas; por exemplo, todas infrações graves, difere muito das infrações gravíssimas, como: transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais; dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública ou os demais veículos; disputar corrida por espírito de emulação; ou, promover, na via, competição esportiva e demonstração de perícia em manobras de veículos, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Assim, esperamos merecer apoio dos nobres Pares deste Parlamento para o presente projeto de lei que altera a redação do art. 138 do Códex de Trânsito, preservando o caráter distintivo e garantidor dos quesitos indispensáveis aos condutores de veículos de transporte escolar, mas suprimindo os excessos do regramento tidos como discriminatórios.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.

VIEIRA DA CUNHA
Deputado Federal - PDT/RS